



23.1.2021

Protocolo

87/2021



Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 286, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

LIDO NA SESSÃO DO DIA

23 FEV 2021

1º Secretário

AO EXPEDIENTE

Em: 10/01/2021

Recebido, para discussão

Incluída na pauta.

Presidente

3 FEV 2021

CASA CIVIL

PROCESSO

RECEBIDO

09h47min

15 JAN 2021

Fávaria

Servidor (não é legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei nº 525, de 3 de dezembro de 2020, de iniciativa dessa Ilícta Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, o qual “Dispõe sobre os prazos de autorizações e licenciamentos ambientais no Estado de Rondônia em decorrência da decretação da pandemia COVID-19.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 283/2020-ALE .

Nobres Parlamentares, inicialmente é importante frisar quanto ao objeto apresentado pelo Legislador, porquanto vejo-me compelido a negar a sanção ao Projeto, uma vez analisada a existência de impedimento legal para a sua aprovação, pois a presente proposta, ao dispor sobre prorrogação de prazos de autorizações e licenciamento ambientais no estado de Rondônia, invade atribuições específicas da Secretaria do Meio Ambiente - SEDAM, ou seja, infringindo o disposto na Constituição Federal e na Estadual, dado que a matéria seria de competência do Executivo, visto que no próprio Autógrafo é possível observar a existência de dispositivos que criam obrigações à referida Secretaria, conforme se vê no seu art. 2º:

Art. 2º A Secretaria do Meio Ambiente - SEDAM fica obrigada a analisar prioritariamente os pedidos de novas Autorizações Ambientais, Licenciamentos Prévios e de Instalação e Operação para que, a medida do possível, os novos empreendimentos a serem instalados operem e atuem na geração de emprego e renda do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria do Meio Ambiente - SEDAM analisar, de forma prioritária, empreendimentos embargados, caso haja, retorno à normalidade da situação.

Diante de tais fatores, importa destacar que a iniciativa é a outorga conferida a autoridades ou órgãos para apresentar proposta de criação de Projeto de Lei, caso não observadas às regras de iniciativa reservadas para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência e, consequentemente, inconstitucionalidade formal. Partindo deste pressuposto, ao interferir nas competências e atribuições legais de órgãos do Poder Executivo, o presente projeto não se encontra em conformidade por deflagrar o processo legislativo, logo, padece de inegável vício formal de competência de iniciativa.

É sabido que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição Federal. Todavia, algumas matérias são reservadas à iniciativa de determinados atores políticos, assim, caberá ao Chefe do Poder Executivo - Presidente da República, Governadores e Prefeitos - a iniciativa legislativa de determinadas matérias.

Perante esse cenário, o art. 61 da Carta Magna assim dispõe:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Ainda, para fins didáticos, cabe mencionar o princípio da separação dos poderes, qual se caracteriza como instrumento de limitação do poder estatal, mediante a desconcentração, divisão e racionalização das suas respectivas funções. Neste sentido, cabe sublinhar que o aludido princípio possui ligação direta com o preceito democrático e à forma republicana de governo, fazendo com que a harmonia entre os três Poderes seja marcada pela legitimidade em seus respectivos exercícios.

À vista disso, no âmbito do estado de Rondônia, a Carta Estadual, atendendo ao princípio da simetria, atribuiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa dos Projetos de Lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como quanto ao aumento de suas remunerações, observemos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006);

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios. (grifo meu)

Em observância ao dado Autógrafo, vê-se claramente que este, de certa forma, estabelece procedimentos a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de

autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo, pois, no Autógrafo se estabelece procedimentos acerca da atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, o que contraria a alínea “d” do inciso II do §1º do art. 39 da Carta Estadual.



Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:

Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento. [ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.] (grifo meu)

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012 (grifo meu)

É nítido, portanto, que a proposta contida no Autógrafo de Lei nº 525/2020, se mostra inconstitucional, uma vez que não compete ao Poder Legislativo apresentar norma com o objeto em questão, pois padece de inegável vício formal de iniciativa, e também, levando em consideração o contingenciamento de gastos por parte do Poder Público. Dito isto, opino pelo Veto Total, com fulcro no art. 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/12/2020, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0015161694 e o código CRC 2C130058.